



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000307217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048503-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Leme, em que é agravante RAFAEL PAVAN, é agravado WALTER JOSÉ PAZZOTTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2048503-47.2025.8.26.0000

Comarca: LEME – 2ª Vara Cível

Juiz: Melissa Bethel Molina de Lima

Agravante: Rafael Pavan

Agravado: Walter José Pazzotti

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA A COBRANÇA DO VALOR CONDENATÓRIO E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA PARA INCLUSÃO DO ADVOGADO NO POLO ATIVO, COM O RECOLHIMENTO DE CUSTAS REFERENTES AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO PREVALECIMENTO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE ENTRE A PARTE E O PROCURADOR PARA A INSTAURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE VERSA SOBRE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO PROVIDO. 1. Instaurado o cumprimento de sentença para a cobrança da indenização por danos materiais e de honorários advocatícios sucumbenciais, o Juízo de primeiro grau determinou a emenda para a inclusão do patrono do exequente no polo ativo, além do recolhimento das custas processuais pertinentes. 2. A legitimidade para a instauração do cumprimento de sentença para a cobrança de honorários sucumbenciais é concorrente entre a exequente e o seu advogado. Daí o acolhimento do inconformismo, para se afastar a determinação de emenda da petição inicial, de modo a permitir o prosseguimento regular.

Voto nº 59.059

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por RAFAEL PAVAN com o objetivo de alcançar a reforma de decisão

proferida em ação de rescisão contratual cumulada com reparação de danos materiais proposta em face de WALTER JOSÉ PAZZOTTI, em fase de cumprimento de sentença.

Aduz o agravante que não pode prevalecer a determinação de emenda da petição inicial do cumprimento de sentença, e por isso deve ser reconhecida a faculdade de optar por não incluir seu advogado no polo ativo. Ademais, defende que não cabe o recolhimento de custas processuais, pois é beneficiário da gratuidade judicial.

Recurso tempestivo e bem processado, sem apresentação de resposta. Há isenção do preparo.

É o relatório.

2. Após o julgamento de parcial procedência de ação reparatoria de danos materiais fundada em compra e venda de veículo, o autor cuidou de fazer instaurar a fase de cumprimento de sentença, visando a cobrança de indenização no valor atualizado de R\$ 131.207,86, montante este que inclui os honorários advocatícios sucumbenciais de 15%.

O Juízo de primeiro grau determinou a inclusão do advogado do autor no polo ativo, com o recolhimento das custas iniciais pertinentes aos honorários sucumbenciais.

O recorrente alega que não cabe essa determinação, pois constitui faculdade da parte a escolha da inclusão ou não do causídico no polo ativo do cumprimento de sentença, e que há isenção do recolhimento de custas processuais, ante a concessão da gratuidade judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Respeitado o entendimento adotado pelo Juízo, tem-se que o inconformismo merece prosperar.

Cuidou o recorrente de apresentar a planilha de cálculo, com os valores da condenação do réu ao pagamento de reparação de danos, acrescida dos honorários advocatícios sucumbenciais.

No caso de cumprimento de sentença versando sobre a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais, em conformidade com a disposição do artigo 23 da Lei nº 8.906/94, é faculdade do advogado sua inserção no polo ativo, pois ele e a parte exequente possuem legitimidade concorrente para tanto.

De igual modo, tratando-se de exequente beneficiário da gratuidade judicial, há condição suspensiva da exigibilidade das custas do cumprimento de sentença (art. 98, § 3º, CPC).

Em razão disso, não há como prevalecer a determinação de emenda da petição inicial cumprimento de sentença, de modo que se impõe o deferimento do pleito de processamento da execução.

3. Ante o exposto, e nesses termos, dou provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator